

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , e a <a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a> , para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.	“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas <b>^</b> nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.
§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.	§ 1º <b>^</b> As publicações ordenadas por esta Lei <b>^</b> contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.	§ 2º <b>^</b> Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.
§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.	§ 3º <b>^</b> A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:
	I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e
	II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da <a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a> .
§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.	§ 4º <b>^</b> Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.
§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.	§ 5º <b>^</b> As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)
<a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. As publicações ordenadas pela <a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a> , das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.	“Art. 19. As publicações <b>^</b> das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> .” (NR)
<a href="#">Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019</a>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.	“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação <sup>^</sup> .” (NR)
<a href="#">Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</a>	<b>Art. 4º</b> Ficam revogados: I - o § 6º e o § 7º do art. 289 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> ;
Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. .....	
§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.	
§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.	
<a href="#">Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014</a>	II - o §1º, §2º e § 3º do art. 19 da <a href="#">Lei nº 13.043, de 2014</a> ; e
Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.	
§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.	
§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.	
§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.	
<a href="#">Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019</a>	III - o art. 1º da <a href="#">Lei nº 13.818, de 2019</a> .

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 1º O caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:	
I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);	
II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.  .....” (NR)	
	<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da <a href="#">Lei nº 6.404, de 1976</a> .